



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.523-A, DE 2015** **(Do Sr. Vinicius Gurgel)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre sinalização educativa nas rodovias federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a colocação de placas educativas ao longo das rodovias federais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 80-A à Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 80-A. O órgão executivo rodoviário da União deverá colocar nas rodovias federais, em intervalos de até 50 (cinquenta) quilômetros, placas com mensagens educativas sobre as leis de trânsito e de valorização da vida, conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a exigência expressa no *caput* deste artigo aos trechos rodoviários federais concedidos à iniciativa privada.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As condições das rodovias e dos veículos aliadas ao desempenho dos motoristas concorrem para a ocorrência dos acidentes de trânsito, sendo que o fator humano responde por significativo percentual da incidência constatada.

Nas viagens rodoviárias, a falta de atenção, a velocidade incompatível, a desobediência à sinalização, o dormir ao volante, a ingestão de álcool e as ultrapassagens indevidas são as causas de maior prevalência, relacionadas ao condutor, na ocorrência de acidentes.

A presença de mensagens educativas acerca do valor da vida e sobre a legislação de trânsito representa um alerta à consciência do condutor acerca do ato de dirigir, promovendo maior segurança do trânsito.

O espaçamento das placas educativas mostra grande importância. A proximidade excessiva provoca efeito contrário ao pretendido, pela sucessão de estímulos visuais, a desconcentrar o motorista. Muito distantes, perdem o efeito educativo, pela dispersão do conteúdo.

Para a implementação da medida, propomos o período de cinco meses necessário à tomada de providências quanto à definição das mensagens e ao desenho das placas.

Trata-se de proposta factível, que pode contribuir para a redução das estatísticas perversas das mortes e sequelas nos acidentes de trânsito registrados nas rodovias federais do Brasil.

Tendo em conta o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado VINÍCIUS GURGEL  
PR/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Chega para análise deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, que acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a colocação de placas com mensagens educativas sobre a lei de trânsito e de valorização da vida, ao longo das rodovias federais, concedidas ou não à exploração da iniciativa privada, a cada cinquenta quilômetros.

Em tramitação ordinária, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Com o intuito de contribuir para a segurança do trânsito rodoviário, o Deputado Vinícius Gurgel apresentou o Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, que atribui ao órgão executivo rodoviário da União, a colocação de placas com mensagens educativas sobre as leis de trânsito e de valorização da vida, ao longo das rodovias federais, em intervalos de até cinquenta quilômetros, remetendo a obrigação à regulamentação do CONTRAN. O projeto estende a exigência aos trechos dessas rodovias concedidos à iniciativa privada.

Pesquisa realizada pela Polícia Rodoviária Federal em conjunto com o Instituto de Pesquisa Aplicada revelou, para o ano de 2014,

a ocorrência de quase 170 mil acidentes de trânsito, envolvendo perto de 301 mil veículos, ao longo dos cerca de 71 mil quilômetros de rodovias federais sob a fiscalização da PRF. Ao custo aproximado de R\$ 12,3 bilhões, desses acidentes resultaram 8.227 mortes e 100 mil feridos, dos quais 25 mil com lesões graves. O excesso de velocidade e as ultrapassagens indevidas situam-se entre as maiores causas de colisão frontal, a que se deve o percentual dominante de vítimas fatais.

Assim, a preocupação do Autor com a segurança do trânsito nas rodovias federais brasileiras mostra-se pertinente. Em um país continental, com rodovias que alcançam até 4.658 km, caso da BR-101, a colocação de placas educativas ao longo de sua extensão incita a atenção do motorista e reforça o aprendizado da boa conduta.

No Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização acha-se regida pelo Capítulo VII, estando detalhada no Anexo II, objeto da Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do Contran. Incorporado ao CTB, o Anexo dispõe sobre os seguintes tipos de sinalização: vertical, horizontal, semaforica e de obras, além de dispositivos auxiliares, gestos e sinais sonoros.

A sinalização vertical abrange a sinalização de regulamentação, a sinalização de advertência e a sinalização de indicação, cujo item 1.3.3. trata das placas de educação. De acordo com o Anexo, espera-se com essas placas “educar os usuários da via quanto ao seu comportamento adequado e seguro no trânsito”. O texto ainda expressa que as placas educativas “podem conter mensagens que reforcem normas gerais de circulação e conduta”.

De acordo com o *caput* do art. 80 do Código de Trânsito, a sinalização destinada a condutores e pedestres nele prevista e em legislação complementar será colocada ao longo da via, sempre que necessário. Por sua vez, o § 1º do art. 90 estabelece a responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, pela implantação da sinalização, respondendo por sua falta, insuficiência ou colocação incorreta. Assim, mostra-se desnecessário referir o órgão executivo rodoviário da União no art. 2º, como encontra-se no texto do PL em foco.

Ponderamos como mais adequado deslocar o novo dispositivo, nominado no PL de art. 80-A, para o fim do Capítulo VII, como art. 90-A,

após o regramento generalista do quesito sinalização, para não restar dúvidas ao seu entendimento.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PR-PR**

### **EMENDA Nº 1**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescente-se o seguinte art. 90-A à Lei nº 9.503, de 1997:

*"Art.90-A. Colocar-se-ão placas educativas nas rodovias federais em intervalos de até 50 (cinquenta) quilômetros, conforme o disposto no art. 90 e no Anexo II deste Código.*  
*Parágrafo único. Aplicar-se-á a exigência expressa no caput nos trechos rodoviários federais objeto de concessão à iniciativa privada."*

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PR-PR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.523/2015, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Hélio

Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jose Stédile, Juscelino Filho, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE

Presidente em exercício

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre sinalização educativa nas rodovias federais.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescente-se o seguinte art. 90-A à Lei nº 9.503, de 1997:

*“Art.90-A. Colocar-se-ão placas educativas nas rodovias federais em intervalos de até 50 (cinquenta) quilômetros, conforme o disposto no art. 90 e no Anexo II deste Código.*

*Parágrafo único. Aplicar-se-á a exigência expressa no caput nos trechos rodoviários federais objeto de concessão à iniciativa privada.”*

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**